



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023433-41.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HCOR, é embargada ANA PAULA PRAZERES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1023433-41.2022.8.26.0100/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HCOR

Embargados: ANA PAULA PRAZERES GOMES

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 7ª vara

Voto nº 8.137

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Atendimento no âmbito de convênio médico. Suposta negativa de cobertura. Cobrança dirigida ao paciente. Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção. Insurgência da autora reconvinda. Acórdão de provimento do recurso de apelação. Supostas omissão, contradição e obscuridade.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HCOR** contra acórdão unânime de provimento do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **ANA PAULA PRAZERES GOMES** e de procedência da **RECONVENÇÃO**.

A embargante aponta contradição, obscuridade e omissão no julgado. Sustenta que jamais afirmou que houve negativa de cobertura por parte da operadora Notre Dame, mas sim ausência de liberação da cobertura; que apenas pode emitir fatura a partir de conta hospitalar em nome das operadoras quando há liberação ou autorização dos custos do procedimento; que não houve resposta da operadora de saúde ao pedido de autorização, o que configura negativa tácita da cobertura assistencial; que é impossível comprovar a negativa da operadora, uma vez que a resposta não existe; que a embargante comprovou a inércia da operadora pela juntada do e-mail de fl. 175; que a ausência de respostas da operadora no prazo devido gerou a cobrança pela via particular. Argumenta, ainda, que a turma julgadora foi omissa porque não analisou o Termo de Responsabilidade assinado pela embargada de fls. 185/186, que contempla a responsabilidade pelo pagamento de eventuais quantias não cobertas pelo plano ou seguro de saúde. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem

conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A embargante reitera teses formuladas em contrarrazões. Contudo, no que diz respeito ao inconformismo, o colegiado expôs de forma clara e coerente que:

“O apelado afirma que o atendimento ocorreu por intermédio do plano de saúde denominado Notre Dame Intermédica e que o contrato entre o hospital e o plano de saúde estava vigente. Contudo, não trouxe aos autos comprovação, necessariamente documental, da suposta recusa de cobertura, nem da justificativa manifestada pela operadora para não arcar com os custos do atendimento. Os argumentos apresentados pelo apelado se limitam a afirmação de que “não houve resposta” da operadora do plano de saúde para liberação da cobertura.

Considerada a admissão da genitora da apelante no serviço de pronto atendimento e depois em internação hospitalar no âmbito do convênio médico mencionado, a cobrança de contraprestação pelos serviços estava condicionada à indispensável comprovação da recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde. Disso, porém, não se tem notícia nos autos, insuficiente para tanto a mera inércia da operadora.

As assertivas feitas no sentido da negativa de cobertura ficaram destituídas de mínimo substrato probatório e deixaram sem fundamento fático legal e contratual a pretensão condenatória formulada pelo apelado. Em suma, não é possível imputar à apelante responsabilidade pelo débito indicado, cujo pagamento deve ser exigido da operadora do plano de saúde. (...)”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao provimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

De resto, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7/2/02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes contradição, obscuridade e omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora